



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38 800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 599/89

"Institui o Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV".

A Câmara Municipal de São Gotardo decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei

Art 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Gotardo, autorizado a instituir o Imposto Municipal Sobre Combustíveis líquidos e gasosos - IVV, baseado no Anteprojeto do Boletim Informativo nº 161 do Ministério da Fazenda, de julho de 1988.

Art. 2º - O Imposto Municipal Sobre Combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuado por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Paragrafo Unico - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art 3º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art 4º - Considera-se local da operação aquela onde se encontrar o produto no momento da venda

Art. 5º - Contribuinte do Imposto e o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante

§ 3º - O disposto no paragrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada

Art. 6º - Consideram-se também contribuintes

continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38 800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei nº 599/89,

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte,

II - O armazem ou o depósito que matenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art 8º - A base de Calculo do imposto e o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Paragrafo Unico - O montante do Imposto integra a base de calculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desta - que mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal podera arbitrar a base de calculo, sempre que

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessarios a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais,

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda,

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º - As aliquotas do imposto são

I - Gasolina . . . . .	3%
II - Querosene iluminado . . . . .	3%
III - Alcool hidratado . . . . .	3%
IV - Oleos combustiveis . . . . .	3%
V - Gas liquefeito de petroleo . . . . .	3%

continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38 800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei Municipal nº 599/89

Art. 11º - O valor do imposto a recolher sera apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Paragrafo Unico - O regulamento devera disciplinar os casos ' de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsavel não inscritos

Art. 12º - O Poder Executivo podera celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

Paragrafo Unico - O Convênio podera disciplinar a substituição tributaria em caso de substituto sediado em outro Município

Art. 13º - O Credito tributario não liquidado nas epocas proprias fica sujeito a atualização monetaria do seu valor.

Paragrafo Unico - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido

Art. 14º - O descumprimento das obrigações principal e acessorias sujeitara o infrator às seguintes penalidades, sem prejuizo da exigência do imposto

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto,

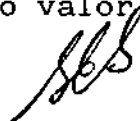
II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto,

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa ' do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago,

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN,

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou deposito productos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto,

VI - Recolher o imposto apos o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto,

  
continua .



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38 800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei Municipal nº 599/89,

Art 15º - O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência

Art 16º - O IVV sera cobrado a partir do trigesimo dia contado da publicação desta Lei

Art 17º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contem

Dada e passada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de São Gotardo, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de 1989

Seiji Eduardo Sekita

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura de São Gotardo, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de 1989.

Erli Hosana Alves

Secretaria Municipal